

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

## EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 950, de 2020, onde couber:

“Art. Ficam isentos do pagamento da parcela do consumo de energia elétrica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid19) as entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos de longa permanência para idosos (ILPI). (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus já atingiu patamares assustadores em número de infecções e de mortes causadas pelo Covid-19. No Brasil, cresce o número de infectados, de modo que medidas urgentes são necessárias para a contenção da pandemia e para minimizar seus terríveis efeitos sobre a economia nacional.

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos com alto grau de vulnerabilidade tenham apoio governamental para manter o atendimento durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência e às pessoas idosas entre os beneficiários da Medida Provisória nº 950, de 2020, a fim de

garantir a continuidade dos serviços durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”.

Diante da emergência de saúde pública internacional, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia. Ao contrário, os cidadãos mais vulneráveis da nossa sociedade poderão ficar ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que tais organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar.

Por isso, na certeza de proteger os brasileiros que mais necessitam, peço a aprovação da presente emenda para que as entidades sem fins lucrativos citadas tenham capacidade de dar continuidade às suas atividades assistenciais aos, através do alívio temporário com a dispensa do pagamento da energia elétrica.

Sala Das sessões, em 29 de julho de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
(PSDB/MG)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)** **(Do Sr. Eduardo Barbosa )**

Isenta de pagamento da tarifa de energia elétrica as entidades sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência e idosos.

Assinaram eletronicamente o documento CD208792924900, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC \*(P\_5027)
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 29/07/2020 20:11 - PLEN  
EMP 16 => MPV 950/2020

**EMP n.16/0**

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.